

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

Acrescenta parágrafo único à alínea "e" do Art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado PAULO BENGTSON

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216646662100>



LexEdit  
CD216646662100\*

*“Art. 5º.....*

*e) a direção e responsabilidade técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, para qualquer fim, animais vivos;*

*.....*  
*n) a responsabilidade técnica de estabelecimentos que realizem a venda de medicamentos veterinários com retenção de receita.*

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

*“Art.*

*6º.....*

*m) a responsabilidade técnica de estabelecimentos que realizem a venda de animais vivos.” (NR)*

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, e com a seguinte redação:

*“Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade requeira a atuação de médico-veterinário, deverão fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.*

*§1º - A comprovação que trata o caput do artigo será feita mediante a homologação da anotação de responsabilidade técnica – ART junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição onde é realizada a atividade.*

*§2º - O CFMV fixará, nos termos da alínea “f” do art. 16 desta lei, os valores para a expedição do documento de anotação de responsabilidade técnica – ART.*

*§3º - A inobservância dos parágrafos 1º e 2º ensejará em aplicação de multa, definida nos termos da alínea “f” do art. 16*



LexEdit  
 \* C D 2 1 6 6 4 6 6 6 6 2 1 0 0 \*

*desta lei, aplicada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem inscritos, independentemente de outras sanções legais.” (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PAULO BENGTON  
Relator

2021-20188

